



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379478-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante HOSPITAL VALE PARAIBANO LTDA, é embargado JOHN ALEX DO PRADO LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2379478-13.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Hospital Vale Paraibano Ltda

Embargado: John Alex do Prado Lemes

Interessados: Ceort Centro de Especialidade Ortopedica de Taubaté e Wellington Manfio
Correa

Comarca: Taubaté

Juiz 1º Grau: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Voto nº 25.021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição, omissão e obscuridade do acórdão recorrido – Ausentes vícios – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré (fls. 284/287).

Inconformado, aponta o agravante obscuridade/contradição do acórdão recorrido. O Estado concedeu justiça gratuita ao ora embargado, dispensando-o de pagar as custas processuais, não se justificando a sua cobrança do embargante por falta de previsão legal, maculando o art. 5º, inciso LXXIV, da CF e o art. 82, §2º, do CPC.

Aduz, ainda, que o acórdão foi omissivo quanto à alegação de que (i) o art. 1.098, § 5º, das Normas do Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal não pode se sobrepor às Leis Federais ou à Constituição Federal; (ii) o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, art. 82, caput e § 2º, e 98 do CPC; e a Lei 1.060/50 ou em qualquer outro dispositivo legal, sequer menciona que a justiça gratuita, concedido pelo Estado ao autor, deva, no futuro, ser cobrado da parte sucumbente no processo ou arcado pela

parte vencida.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão o embargante.□

Diferentemente do alegado pelo embargante, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, pois ele fundamentou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram o desprovimento do agravo de instrumento, explanado que a as custas iniciais e de citação são imputadas à parte vencida na lide, no caso, o ora embargante, que não é beneficiária da justiça gratuita, e ainda que a embargada tenha tal benesse, nos termos dos arts. 82, §2º, do CPC; 1098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. TSP; 177, inciso I, do CTN (fls. 286/287).

Convém lembrar que o “magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a decisão colegiada proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.□

Se o embargante acredita na violação dos dispositivos de lei, deve se valer da via recursal adequada.□□

Não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade, buscam modificá-lo:□

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.□

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.□

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.□A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.□

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se

prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.□

IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.□

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo."□

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifo nosso).□

□

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:□

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento –

Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada - Embargos rejeitados."□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

Além disso, os presentes aclaratórios não se prestam para prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.□

“RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Descabimento - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Caráter infringente - **Ainda que para fins de prequestionamento, a medida deve observar os requisitos do dispositivo legal acima mencionado** - Embargos rejeitados.□□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046312-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

□

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os presentes aclaratórios. □□

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator